

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre as sanções e os prazos para adequação dos templos religiosos à Lei nº 10.021, de 4 de abril de 2012, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

O *Art. 1º* do projeto refere novo prazo para regularização de "*denominações religiosas*", reportando-se à Lei nº 10.021/2012; seguindo-se os *Arts. 2º* (cláusula financeira) e *3º* (cláusula de vigência).

A matéria do projeto concerne ao poder de polícia do Município, no que se refere às medidas protetivas dos edifícios, na prevenção e combate a incêndios, obrigando os proprietários ou responsáveis a apresentarem no prazo estabelecido pela legislação, o "*AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)*", sob pena de aplicação das sanções previstas, conforme se extrai da Lei nº 2.095, de 9 de dezembro de 1980, que "*Dispõe sobre critérios para prevenção e combate a incêndios, e dá outras providências*", com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 4.629/1994 e 10.021/2012.

Os *prazos* estabelecidos para a regularização do *AVCB*, a apresentação do *Laudo de Vistoria* e *cópia da ART*, bem como a concessão de "prazo de trezentos e sessenta e seis (366) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros)", aos "proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas", estão previstos nos Arts. 11, 14-A, 14-B e 14-C, da Lei nº 2.095/1980, com a redação dada pela Lei nº 10.021, de 4 de abril de 2012, a seguir transcritos:

"Art. 11. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os proprietários de prédios apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incurso nas seguintes penalidades:

I – tratando-se de prédios residenciais:

- a) aplicação de multas de R\$ 296,85 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;
- b) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;
- c) interdição do prédio após 360 (trezentos e sessenta) dias da aplicação da primeira multa;
- d) o prédio somente será liberado mediante atestado do Corpo de Bombeiros, considerando sanadas as irregularidades e após serem pagas as multas impostas.

II – tratando-se de prédios comerciais, industriais e similares:

- a) aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que hajam sido sanadas as multas impostas;

b) persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

c) o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas.

**Parágrafo único. Excluem-se do prazo previsto no caput deste artigo os proprietários de prédios onde se realizam reuniões públicas, aos quais fica concedido o prazo de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a partir da publicação desta Lei, para que apresentem o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), findo os quais ficarão incurso nas seguintes penalidades:**

I – aplicação de multa mensal de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) até que sejam sanadas as irregularidades;

II – persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o alvará de funcionamento após 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da primeira multa;

III – o alvará de funcionamento somente será restabelecido mediante atestado do Corpo de Bombeiros considerando sanadas as irregularidades e pagamento das multas impostas. *(Redação dada pela Lei nº 10.021/2012)*

(...)

Art. 14-A. **Para obterem os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários dos prédios mencionados ou os responsáveis, a qualquer título, pelos mesmos, deverão apresentar Laudo de Vistoria, bem como cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), referentes à estrutura física e instalações elétricas e de gás do prédio, independente da metragem ocupada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.** *(Redação dada pela Lei nº 10.021/2012)*

Art. 14-B. A apresentação do Laudo mencionado no art. 1º desta Lei não impede a vistoria por parte do setor competente do Município, quando esta julgar necessário. *(Redação dada pela Lei nº 10.021/2012)*

Art. 14-C. Os locais que oferecerem risco à vida humana e/ou não apresentarem o Laudo especificado nesta Lei e/ou forem objeto de reprovação por parte da vistoria efetuada pelo Poder Público poderão ser interditados ou lacrados de imediato. *(Redação dada pela Lei nº 10.021/2012)*

Já os *prazos* estabelecidos para os proprietários ou responsáveis regularizarem os “prédios residenciais” e “prédios comerciais, industriais e similares”, *excluindo-se os locais onde se realizam reuniões públicas*, estão previstos nos incs. I e II, do Art. 11, da referida Lei nº 2.095/1980.

Infere-se da leitura do projeto apresentado, que a intenção do parlamentar é a de prorrogar o *prazo atualmente* estatuído no Parágrafo único do Art. 11 da Lei nº 2.095/1980, que se vencerá em 04 de abril de 2013, até a “*data de 31 de julho de 2013*”, para que os proprietários ou responsáveis regularizem os “*prédios onde se realizam reuniões públicas*”, apresentando, no novo prazo concedido, os documentos a que se referem o caput do Art. 11, e o Art. 14-A, ambos da Lei nº 2.095/1980, com a redação dada pela Lei nº 10.021/2012, findo o qual sujeitar-se-ão às penalidades impostas pelo referido diploma legal.

Em prol da técnica legislativa, recomenda-se as necessárias alterações no projeto, no sentido de atender às mesmas *expressões* constantes da lei vigente (nº 2.095/1980): “**prédios onde se realizam reuniões públicas**”, tudo de acordo com a redação do Parágrafo único do Art. 11, bem como a do Art. 12: “cinemas, clubes, boates e **demais locais de reunião pública**”, em contraponto a “*denominações religiosas*” ou “*templos religiosos*”, conforme determina o Art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 863/1999, a saber: “Art. 8º As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica: (...) II – para obtenção de precisão: (...) b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das **mesmas palavras**, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;”<sup>1</sup>

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, sendo deliberado por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com as recomendações da Lei Complementar acima referida.

Sorocaba, 25 de março de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

---

<sup>11</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 863, DE 29 de dezembro de 1999: “Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o item 16 do parágrafo único do art. 23 da Constituição do Estado, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.